

# ENTRE AUTONOMIA E SOLIDARIEDADE: UMA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DA LEGÍTIMA A PARTIR DO MODELO SUCESSÓRIO CUBANO

## BETWEEN AUTONOMY AND SOLIDARITY: A PROPOSAL FOR CHANGING THE “LEGÍTIMA” BASED ON THE CUBAN SUCCESSION MODEL

MARIANA ALVES LARA \*

ANA CAROLINA DE MARI ROCHA BENÍCIO CARVALHO \*\*

### RESUMO

Na maioria dos ordenamentos jurídicos, a autonomia privada é limitada pelo Estado de maneira que o autor da herança não pode determinar livremente o destino da totalidade dos seus bens, devendo observar a legítima dos herdeiros necessários. Tradicionalmente, esse percentual intocável da herança busca proteger a família e assegurar a igualdade objetiva entre os herdeiros. Contudo, a imposição da legítima por meio de um comando estatal genérico e impessoal não somente reduz a autonomia privada do testador, como também nem sempre atende ao princípio da solidariedade familiar. Assim, faz-se preciso investigar alternativas que, embora não suprimam a legítima, corrijam suas principais disfunções práticas, a exemplo do modelo assistencialista adotado por Cuba. Norteando-se por essas premissas, a pesquisa adotou a vertente metodológica jurídico-dogmática, de tipos jurídico-comparativo e jurídico-propositivo, com fins a apresentar, a partir da comparação entre dois sistemas jurídicos, reflexões sólidas acerca da necessidade de modernização das normas que regulam o fenômeno sucessório no Brasil. O objetivo principal é oferecer soluções razoáveis para a substituição ou adequação da legítima por intermédio de mecanismo jurídico que garanta a observância ao princípio da solidariedade sem, contudo, imolar a autonomia privada no altar da funcionalização assistencialista da

### ABSTRACT

*In most legal systems, private autonomy is limited by the government in such a way that the author of the inheritance cannot freely determine the destination of all of his assets and must observe the “legítima” share of the necessary heirs. Traditionally, this untouchable percentage of the inheritance seeks to protect the family and ensure objective equality among the heirs. However, the imposition of the “legítima” through a generic and impersonal state command not only reduces the private autonomy of the testator, but also does not always satisfy the principle of family solidarity. Therefore, it is necessary to investigate alternatives that, although they do not eliminate the “legítima”, correct its main practical dysfunctions, such as the welfare model adopted by Cuba. Guided by these premises, the research adopted the legal-dogmatic methodological approach, of legal-comparative and legal-propositive types, with the aim of presenting, based on the comparison between two legal systems, solid reflections on the need to modernize the rules that regulate the inheritance phenomenon in Brazil. The main objective is to offer reasonable solutions for the replacement or adaptation of the “legítima” through a legal mechanism that guarantees compliance with the principle of solidarity without, however, sacrificing private autonomy on the altar of the*

\* Doutora em Direito Civil Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Adjunta de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).  
E-mail: ml.marianalara@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8580-3405>.

\*\* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).  
E-mail: anacarolinamari@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2037-1223>.

herança. Concluiu-se, desse modo, por uma reformulação do direito sucessório brasileiro de maneira que a autonomia privada das pessoas seja restrita somente na medida em que assegure a assistência necessária aos herdeiros do falecido em situação de vulnerabilidade econômica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito das Sucessões. Legítima. Autonomia privada.

welfare functionalization of the inheritance. The conclusion was that Brazilian inheritance law should be reformulated so that the private autonomy of individuals is restricted only to the extent that it ensures the necessary assistance to the heirs of the deceased in a situation of economic vulnerability.

**KEYWORDS:** Succession Law. Legítima. Private autonomy.

## INTRODUÇÃO

Diante da inescapável finitude da vida, a morte, com os seus desdobramentos, é objeto de extensa normatização. Se não pode evitá-la, a humanidade tenta, ao menos, controlar os efeitos que ela gera no mundo dos vivos, por meio de um sistema jurídico com normas abstratas e impessoais.

Em grande parte dos ordenamentos jurídicos, sobretudo aqueles de origem romano-germânica, a sucessão relativa ao patrimônio deixado por uma pessoa após a sua morte é regulada de duas maneiras: uma que é determinada pelas disposições *causa mortis* do falecido, isto é, de acordo com a própria vontade do *de cuius* dentro dos limites impostos pela lei, e outra que é regulada exclusivamente pela lei, conforme a vontade presumida daquele que se foi.

Ocorre que mesmo na hipótese em que se privilegia a autonomia daquele que era o legítimo proprietário dos bens, existe uma fração do patrimônio, chamada em muitos países de língua latina de “legítima”, que é reservada a alguns parentes do falecido a quem a lei reputa como herdeiros obrigatórios, motivo pelo qual essa reserva recebeu a alcunha de “herança forçada”, pois, assim como a morte, não se pode dela escapar. Dessa forma, o autor da herança somente pode determinar, de acordo com a sua própria vontade, o destino de parte de seus bens.

Comumente, a imposição da legítima em um ordenamento jurídico é baseada na ideia de proteção à família, porque permite assegurar a conservação dos bens no mesmo núcleo familiar, além de garantir uma certa igualdade objetiva na distribuição do patrimônio entre os parentes mais próximos do falecido<sup>1</sup>.

Essa parcela da propriedade protegida por lei varia consideravelmente conforme a opção legislativa de cada ordenamento que a institui, podendo ser diferente não só em relação ao tamanho da fração que será acautelada como também em relação a quais classes de herdeiros serão protegidas<sup>2</sup>.

De todo modo, pode-se dizer que essa reserva da herança possui uma construção que, para além de jurídica, possui forte natureza sociocultural. Por

1 LUCÁN, 2009, p. 507.

2 ALOY VAQUER, 2007, p. 3.

esse motivo, alguns autores afirmam que a tensão entre a liberdade de testar e a imposição de uma reserva de herança destinada a determinados parentes do falecido se apresenta não apenas como uma questão de direito privado, mas também como uma discussão que atinge as raízes profundas da própria sociedade<sup>3</sup>.

Proveniente da cultura jurídica legada por Portugal que, por sua vez, origina-se de adaptações do direito romano, a legítima no Brasil corresponde à metade do patrimônio do *de cuius* e pertence aos chamados herdeiros necessários, que são os descendentes, ascendentes e cônjuge, nos termos do art. 1.845<sup>4</sup> e do art. 1.846<sup>5</sup> do Código Civil brasileiro.

Além disso, a legítima brasileira desfruta de assegurada intangibilidade, que se verifica tanto quantitativa quanto qualitativamente. De forma quantitativa, a intangibilidade da legítima se manifesta no fato de que nem o testador nem os herdeiros podem reduzir suas frações ideais. Em âmbito qualitativo, a legítima é protegida na forma do art. 1.848 do Código Civil, que proíbe o testador, sem justa causa, de gravar suas parcelas com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, bem como de converter os bens da legítima em outros de espécie diversa.

Independentemente da forma como é disciplinada, a sucessão *causa mortis* assume tanto uma função econômica de regular a transferência de patrimônio por ocasião da morte de uma pessoa conforme a destinação por ela escolhida dentro dos limites legais, quanto uma função social de proteger a família do *de cuius* e promover essa transferência, tanto quanto possível, de forma igualitária entre os herdeiros. Por esta razão, o Direito das Sucessões é diretamente influenciado pelas normas e pelas mudanças sociais atinentes à família<sup>6</sup>.

Assim, o sopesamento entre a autonomia privada do *de cuius*, legítimo proprietário dos bens que serão transmitidos, e o princípio da solidariedade familiar possui especial relevância. Afinal, a imposição da legítima, em alguns casos, pode limitar injustificadamente a autonomia das pessoas, ao mesmo tempo em que não efetiva o princípio da solidariedade.

Nesse cenário, verifica-se a necessidade de aprimoramento dos sistemas sucessórios de modo a conciliar um maior exercício da autonomia privada e da liberdade do *de cuius*, sem excluir a necessária assistência aos seus herdeiros que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica, assim como ocorre em modelos sucessórios mais flexíveis.

Norteando-se por essas premissas, a pesquisa adotou a vertente metodológica jurídico-dogmática, de tipos jurídico-comparativo e jurídico-propositi-

<sup>3</sup> SCHMIDT, 2019, p. 4.

<sup>4</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

<sup>5</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>6</sup> WAAL, 2007. p. 2.

vo<sup>7</sup>. A partir da identificação de similitudes e diferenças entre sistemas jurídicos distintos no tocante à herança forçada, são apresentadas algumas reflexões e propostas acerca da necessidade de modernização das normas que regulam o fenômeno sucessório no Brasil. Realizou-se, pois, uma microcomparação sob o viés funcional, uma vez que a comparação se lastreou na busca por figuras que cumprem funções equivalentes nas ordens jurídicas escolhidas, aptas a solucionarem os mesmos problemas<sup>8</sup>.

Para fins de comparação, foi escolhido o modelo cubano de legítima assistencial, que se fundamenta na premissa de autonomia do *de cuius*, a qual só será limitada nos casos em que existam herdeiros especialmente protegidos, nos termos definidos pela legislação. Ao final, defende-se que este modelo pode trazer inspirações para modificações no direito sucessório brasileiro com fins à obtenção de um melhor equilíbrio entre a autonomia do testador e o dever de solidariedade familiar.

## 1. SOLIDARIEDADE FAMILIAR E AUTONOMIA PRIVADA NO REGIME DA LEGÍTIMA

Em grande parte dos ordenamentos jurídicos, o Direito das Sucessões está fundado nos ideais de solidariedade e propriedade familiar<sup>9</sup>. Segundo o primeiro ideal, existe um dever de os membros mais velhos sustentarem seus familiares, especialmente filhos, e de os filhos retribuírem as benesses concedidas pelos seus ascendentes ao longo dos anos<sup>10</sup>. Já o segundo propósito é baseado na premissa de que o patrimônio construído ao longo de gerações deve permanecer no mesmo núcleo original<sup>11</sup>.

Com o passar do tempo, no entanto, percebeu-se que a sucessão familiar deveria ser conciliada com a autonomia do *de cuius*, consubstanciada em um instrumento negocial, qual seja o testamento, por meio do qual ele determina o destino que gostaria de dar aos seus próprios bens. A maneira mais lógica de se promover um equilíbrio entre esses ideais foi encontrada na reserva obrigatória de uma parte da herança para os familiares mais próximos, independentemente da vontade do autor da herança, deixando a outra parte para a destinação conforme o seu arbítrio<sup>12</sup>.

Os defensores da legítima também arrazoam que o instituto serve para garantir uma certa estabilização das relações familiares, uma vez que impede que o patrimônio do *de cuius* seja integralmente legado a um estranho, garan-

---

7 GUSTIN, DIAS, NICÁCIO, 2020, p. 83.

8 ZWEIGERT; KÖTZ, 1998, p. 34.

9 ZIMMERMANN, 2019, p. 7.

10 LUCÁN, 2009, p. 502.

11 SCHMIDT, 2019, p. 9.

12 ZIMMERMANN, 2019, p. 8.

tindo uma divisão justa, pelo menos de um ponto de vista superficial, entre os herdeiros de mesma classe<sup>13</sup>.

Desse modo, a herança e a sucessão como um todo não são vistas apenas a partir dos interesses titularizados pelo falecido, mas de todos os outros envolvidos no fenômeno sucessório, isto é, limita-se a autonomia privada do *de cuius* para que a sucessão hereditária seja direcionada pela solidariedade familiar<sup>14</sup>. De maneira geral, esses são os principais fatores que fazem a legítima não ser vista com maus olhos pela população em geral.

No Brasil, a imposição de uma legítima aos herdeiros necessários remonta à tradição jurídica de Portugal que, a seu turno, foi moldada a partir de uma adaptação visigótica do direito romano.<sup>15</sup> Nas Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 por D. Filipe II de Portugal e que vigoraram no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, a legítima era prevista no importe de dois terços dos bens do falecido<sup>16</sup>.

Clóvis Bevilaqua, autor do primeiro Código Civil brasileiro, era um defensor ferrenho da herança forçada e descrevia a liberdade ilimitada de testar como uma arma perigosa que dissolve o bem-estar doméstico e é capaz de perturbar a base econômica da sociedade<sup>17</sup>. Assim, em seu projeto de Código Civil, originalmente reservava dois terços da herança como legítima. Durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, foram feitas tentativas, sem sucesso, de abolir a herança forçada<sup>18</sup>. Felipe Quintella chega a afirmar que esse foi o assunto mais polêmico e mais debatido dentro do direito das sucessões<sup>19</sup>. Ao final, manteve-se a legítima, mas ampliou-se a parte disponível de um terço para metade<sup>20</sup>.

Conforme pontua Schmidt, os defensores da legítima invocavam argumentos históricos, como a evolução do direito romano da liberdade de testar para a herança forçada; argumentos comparativos, pontuando que nenhum dos países da Europa garantia plena liberdade de testar; e ideais de tratamento igualitário dos filhos expostos no bojo da Revolução Francesa<sup>21</sup>.

O Código Civil de 2002 repetiu o mesmo regramento da codificação anterior, de modo que o art. 1.846 também fixa o percentual da herança forçada

13 SCHMIDT, 2019, p. 7.

14 RIBEIRO, 2021, p. 129 e 130.

15 SCHMIDT, 2015, p. 119.

16 PORTUGAL, 1747, p. 64.

17 BEVILAQUA, 1976, p. 918.

18 Como a sugestão de supressão da legítima elaborada pelos deputados Adolfo Gordo e Fausto Cardoso. Ver CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1902, p. 370.

19 CARVALHO, 2017, p. 222.

20 Código Civil de 1916, Art. 1.576: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

21 SCHMIDT, p. 8.

em cinquenta por cento. Destaca-se que a tentativa de reforma do Código Civil em curso no Brasil, por meio da tramitação do Projeto de Lei n. 4 de 2025, não propõe a abolição da legítima e nem a redução do seu percentual<sup>22</sup>.

Ocorre, contudo, que a despeito de estar imbuída do ideal de solidariedade, a imposição da legítima de forma rígida e puramente matemática e abstrata, alheia às particularidades de cada fenômeno sucessório, pode produzir algumas distorções indesejadas. Em muitos casos, a autonomia privada do *de cuius* será limitada somente porque determinados indivíduos guardam com ele certa relação de consanguinidade, desconsiderando-se quaisquer outras características relacionais.

Desse modo, no estado atual do direito sucessório no Brasil, a legítima é imposta independentemente das necessidades das pessoas que sucederão o autor da herança, bastando apenas o vínculo de parentesco próximo para os fins de recebimento de uma fração do patrimônio deixado pelo falecido. Não obstante, diante das novas configurações sociais, econômicas, tecnológicas e, sobretudo, familiares, experimentadas nos últimos anos, as disfunções desse modelo estanque de reserva legitimária estão se tornando cada vez mais evidentes.

A funcionalização irrefletida da sucessão *mortis causa*, bem como a sua vinculação com o princípio da solidariedade, fizeram com que o escopo da autonomia privada se tornasse bastante reduzido nessa seara, de modo que a liberdade humana tem sido asfixiada em nome de uma suposta proteção aos membros da família.

Concebida como um dos fundamentos do direito privado contemporâneo, a autonomia privada está associada à liberdade de regular as próprias ações<sup>23</sup> e à autodeterminação efetivada pelos próprios particulares interessados<sup>24</sup>. Por isso, grande parte da manifestação da autonomia privada dos sujeitos se encontra, justamente, no poder de dispor livremente de seus bens, ou seja, de poder decidir o destino do seu patrimônio, ou, como ensina Perlingieri, de submeter à sua vontade a regulação de relações jurídicas especialmente patriacionais<sup>25</sup>, como é o caso das questões afetas à sucessão hereditária.

Assim, uma vez entendida a autonomia privada como princípio conformador da própria ordem jurídica, é importante assegurar ao *de cuius* que, como proprietário, ele possa decidir livremente o destino de seu patrimônio de acordo com suas convicções pessoais, sem a necessidade de prestar justificativas acerca da moralidade ou da justeza de suas escolhas. As limitações à sua liberdade,

---

22 O Projeto de Lei n. 4 de 2025 propõe apenas a inclusão de um parágrafo único no art. 1.864 com seguinte teor: “O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.”

23 PERLINGIERI, 2008, p. 335.

24 BETTI, 1969, p. 99.

25 PERLINGIERI, 2008, p. 340.

sobretudo advindas do Estado, somente devem ser admitidas em caráter excepcional, ou seja, em situações em que exista uma justificativa jurídica forte o bastante para essa limitação.

Nesse sentido, nos casos em que o *de cuius* não possui nenhum herdeiro economicamente dependente ou em alguma situação de vulnerabilidade, obrigá-lo a agir exclusivamente de acordo com interesses públicos, consubstancializados em uma solidariedade que nem sequer é necessária concretamente, significa reduzir a pessoa a um instrumento da coletividade.

Por outro lado, em situações em que há herdeiros necessitados e dependentes do *de cuius*, a transmissão de uma parte da herança para esses sucessores não se afigura como uma imposição absurda e autoritária, mas, pelo contrário, demonstra-se razoável.

No entanto, em sistemas sucessórios como o do Brasil, a formatação atual e automática da legítima, como dito, faz-se alheia à existência de necessidades concretas por parte dos herdeiros, de modo que a reserva de parte do patrimônio do *de cuius* ocorrerá independentemente de quem sejam seus sucessores ou das condições financeiras destes. Tais sistemas sucessórios fazem com que o princípio da solidariedade, norteador das relações familiares, seja confundido com mero assistencialismo, desvirtuando a herança sob um ponto de vista funcional.

Isso não quer dizer que a solidariedade não seja um princípio importante ou que deva ser desconsiderada. O que se está a defender é que a solidariedade seja aferida de acordo com o caso concreto, isto é, ela deve ser aplicada nas situações em que realmente existam herdeiros a se socorrer, sob pena de, imposta de maneira descontextualizada, fazer com que os indivíduos, donos de interesses e vontades próprios, vejam-se dissolvidos no “todo familiar”, impossibilitados de cumprir seus anseios e desejos particulares.

Em outras palavras, a legítima, caso não seja cuidadosamente positivada, pode acabar indo contra o seu próprio fundamento, pois, baseada em critérios abstratos de parentesco e em uma igualdade meramente formal, impede a promoção de uma sucessão efetivamente solidária, de acordo com as reais necessidades dos familiares, e se torna uma limitação injustificada à autonomia privada dos indivíduos.

Além disso, o aumento da autonomia do *de cuius*, em vez de suplantar a solidariedade familiar, pode permitir que ela seja mais adequadamente exercida em favor de eventuais herdeiros necessitados na medida de suas necessidades. Partindo dessas premissas, a investigação de outros modelos sucessórios se demonstra pertinente para a verificação de outras alternativas legais.

## 2. A LEGÍTIMA NO DIREITO CUBANO

Na busca por sistemas alternativos para o direito sucessório, o modelo adotado em Cuba se destaca na tentativa de alcançar um verdadeiro equilíbrio entre a autonomia do testador e o dever de solidariedade familiar. Neste sistema, o direito de dispor livremente dos bens para depois da morte é visto de maneira soberana, podendo ser limitado apenas diante de certas causas especiais e devidamente comprovadas<sup>26</sup>.

Neste contexto, conforme esclarece Leonardo Bernardino Pérez Gallardo, é preciso ter em mente que as normas sobre a legítima constituem exceções e nunca a regra no ordenamento jurídico cubano<sup>27</sup>.

Partindo desta premissa, o Código Civil de Cuba, Lei n. 59 de 1987, estabelece em seus artigos 492 a 495 uma limitação à liberdade de testar, no importe de metade da herança, apenas quando existirem os chamados *herdeiros especialmente protegidos*<sup>28</sup>. Estes são definidos como filhos (ou seus descendentes, quando os filhos forem pré-mortos), cônjuges ou ascendentes, que não estejam aptos a trabalhar e dependam economicamente do *de cuius*.

A codificação ainda estabelece que havendo dois ou mais herdeiros especialmente protegidos, a herança será dividida em partes iguais entre todos<sup>29</sup>. Ou seja, em Cuba, uma relação de parentesco não é suficiente, por si só, para a imposição da legítima ao testador. É necessário conjugar o requisito de parentesco com a necessidade econômica do herdeiro, para que a autonomia do *de cuius* seja limitada. Tem-se, pois, uma legítima de caráter assistencial<sup>30</sup>.

26 Neste sentido, a Sala de lo Civil y de lo Administrativo do Tribunal Supremo de Cuba decidiu na sentença nº 484 de 31 de julho de 2003 que: “[D]ebe entenderse que la novedosa institución del heredero especialmente protegido que tutela nuestro Código Civil, deviene ante todo limitación al soberano derecho de testar libremente, de donde sólo por causas especiales y fehacientemente demostradas puede someterse a cuestionamiento el libre ejercicio de la facultad de una persona de disponer libremente sobre sus bienes para después de su muerte.”

27 GALLARDO, 2012, p. 181.

28 ARTÍCULO 492.1. *La libertad de testar se limita a la mitad de la herencia cuando existen herederos especialmente protegidos.*

29 ARTÍCULO 493.1. *Son herederos especialmente protegidos, siempre que no estén aptos para trabajar y dependan económicamente del causante, los siguientes:*

1. a) los hijos o sus descendientes en caso de haber premuerto aquéllos;

2. b) el cónyuge sobreviviente; y

3. c) los ascendientes.

4. Si concurren a la herencia dos o más herederos especialmente protegidos, heredan por partes iguales.

30 Vale mencionar o entendimento de Vicenzo Barba que, contraindo a posição dominante, entende que a legítima em Cuba não é puramente assistencial, uma vez que possui um valor fixo, correspondente sempre à metade do patrimônio, independentemente do número e da classe de herdeiros protegidos. BARBA, 2021.

Segundo Gallardo, o Código Civil de 1987 se caracteriza por um “lacionismo exacerbado de seus preceitos”, de modo que em muitos pontos, como na caracterização do herdeiro especialmente protegido, o legislador não completou a obra e deixou a tarefa de delimitar o conceito nas mãos dos juízes e demais aplicadores do direito, o que tem sido feito em grande medida pela doutrina e pela jurisprudência nos últimos anos.<sup>31</sup>

De todo modo, no tocante à necessidade econômica, a legislação cubana impõe dois requisitos para sua verificação. O primeiro se refere à inaptidão para o trabalho, definida por Vicenzo Barba como “qualquer situação de impossibilidade física ou psíquica que impeça uma pessoa de desenvolver uma atividade laboral ou, mais exatamente, constituir-se parte de uma relação laboral que lhe permita uma remuneração suficiente para levar uma vida independente”.<sup>32</sup> Nesta definição podem se enquadrar crianças e adolescentes<sup>33</sup>, jovens matriculados em cursos de ensino superior<sup>34</sup>, pessoas idosas ou com certas deficiências que impeçam o exercício de atividade laborativa, para além de outras possibilidades a serem verificadas em concreto.

O segundo requisito, dependência econômica do autor da herança, é uma cláusula geral que também deve ser interpretada de acordo com as especificidades de cada caso, mas que significa uma situação de subordinação econômica tal, que a pessoa não pode satisfazer suas necessidades básicas por seus próprios meios<sup>35</sup>. Mesmo que o sujeito tenha alguma forma de renda, como uma apontadoria, se comprovar a situação de vulnerabilidade econômica, ou seja, que não consegue viver de maneira digna com seus rendimentos, dependendo do falecido, poderá ser considerado herdeiro especialmente protegido.

Em resumo, de acordo com Gallardo, o vínculo de parentesco ou marital, a inaptidão para o trabalho e a dependência econômica com o *de cuius* constituem a “tríade de exigências que se impõem de maneira inexpugnável por quem busca obter o reconhecimento judicial favorável à condição” de herdeiro especialmente protegido<sup>36</sup>, o que já foi, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Supremo do país.<sup>37</sup>

31 GALLARDO, 2012, p. 383.

32 BARBA, 2021, p. 10.

33 Destaca-se que, na lógica adotada no direito cubano, a menoridade não levará necessariamente à condição de herdeiro especialmente protegido, uma vez que também para os filhos na infância ou adolescência será necessário verificar a vulnerabilidade econômica.

34 Essa é a interpretação mais recente do Tribunal Supremo Cubano, que afirmou que o estudante que cursa uma carreira universitária deve ser considerado sempre em situação substancial de inaptidão para trabalhar, de modo que depende economicamente de seu pai, devendo ser considerado herdeiro especialmente protegido. Tribunal Supremo, Sala de lo Civil y de lo Administrativo, Sentencia nº 259 de 30 de abril de 2015.

35 BARBA, 2021, p. 11.

36 GALLARDO, 2012, p. 180.

37 Tribunal Supremo, Sala de lo Civil y de lo Administrativo, Sentencia nº 484 de 31 de julio

Esta condição de herdeiro especialmente protegido apresenta as seguintes características: *i) excepcionalidade*, posto que a maioria das pessoas não é vulnerável economicamente; *ii) finalidade protetora*; *iii) transitoriedade*, pois não é uma condição permanente do indivíduo, devendo ser constatada no momento da abertura da sucessão; *iv) intransmissibilidade*, em razão de se ligar a circunstâncias muito particulares de um sujeito; *v) renunciabilidade*, podendo o herdeiro, desde a morte do *de cuius* até a sucessão, renunciar livremente à sua condição.<sup>38</sup>

No tocante ao valor da legítima, verifica-se nas disposições da codificação cubana, que o percentual é fixo, ou seja, cinquenta por cento do patrimônio do *de cuius*, e que a divisão será sempre feita de maneira igualitária entre todos os herdeiros especialmente protegidos, não importando quantos são ou a qual categoria pertençam. Verifica-se, pois, uma simplicidade nas regras previstas e uma busca pela proteção de todos os herdeiros especialmente protegidos em condições de igualdade.

Para fins de cálculo do valor da legítima, o Código Civil cubano determina no art. 378, “a” que serão rescindíveis as doações que excedam a parte disponível, por serem inoficiosas<sup>39</sup>. Ou seja, caso o autor da herança tenha feito doações a herdeiros não considerados especialmente protegidos, é preciso avaliar o montante doado e, se ultrapassar a metade da herança, deverão ser reduzidas. Se a doação tiver sido feita a um herdeiro especialmente protegido, esse montante será levado em consideração no cálculo de sua quota parte da herança. Ainda, a codificação consagra o direito subjetivo do herdeiro especialmente protegido de requerer a sua parte ou um complemento na legítima, caso tenha sido preterido (art. 494 e 495)<sup>40</sup>. Essas normas consagram a proteção à intangibilidade quantitativa da legítima.<sup>41</sup>

---

del 2003: “[L]a aplicación del precepto señalado como infringido (artículo 493) requiere la concurrencia simultánea e inequívoca de los tres requisitos exigidos, en este caso, ser cónyuge sobreviviente del causante, no estar apto para trabajar y dependencia económica del testador, debiéndose abundar en el sentido que la omisión de uno solo de los mencionados, hace inaplicable el precepto.”

38 GALLARDO, 2012, p. 377.

39 ARTÍCULO 378. Es rescindible, por inoficiosa, la donación que: a) excede lo que puede darse o recibirse por testamento (...).

40 ARTÍCULO 494. El heredero especialmente protegido a quien el testador haya dejado, por cualquier título, menos de la proporción que le corresponde, puede pedir el complemento de la misma.

ARTÍCULO 495.1. La preterición de alguno o de todos los herederos especialmente protegidos, que vivan al otorgarse el testamento o que nazcan después de muerto el testador, anula la institución de heredero, pero valen los legados en cuanto no excedan de la parte de los bienes de que el testador puede disponer libremente.

2. Si los herederos preteridos mueren antes que el testador, la institución de heredero surte efectos si aquéllos no dejan descendencia, pero si la dejan, los descendientes heredan por representación siempre que concurran en ellos las circunstancias que determinan la especial protección.

41 CARDONA; CRUZ, 2015, p. 207.

É importante mencionar que a preterição não deve ser interpretada como falta de menção no testamento, mas como falta de atribuição patrimonial. Isso porque o herdeiro especialmente protegido pode ter sido omitido no testamento, mas ter recebido bens ou direitos a título de liberalidade do autor da herança como adiantamento de legítima, não sendo aplicável o instituto da preterição neste caso.<sup>42</sup>

A esse respeito, Vincenzo Barba afirma que no direito cubano não se protege o direito de ser herdeiro em si, mas o direito de conseguir uma parcela da herança, pois caso o herdeiro especialmente protegido já tenha recebido por doação bens de valor correspondente ao que seria sua quota parte na herança, não terá nenhuma ação e nem poderá reclamar sua condição de herdeiro.<sup>43</sup>

Muito embora não haja regra específica no Código Civil cubano, Raúl José Vega Cardona e Ediltrudis Panadero de la Cruz esclarecem que o cálculo da legítima deve ser feito a partir da determinação do ativo bruto do falecido, com a subtração do passivo, o que permitirá conhecer o *relictum*. A este montante, será acrescentado o *donactum*, que consiste nas liberalidades realizadas pelo *de cuius* a herdeiros ou a estranhos. Após, divide-se o valor pela metade, conforme percentual previsto na lei, para se chegar à legítima global. Por fim, a legítima individual dependerá do número de herdeiros especialmente protegidos.<sup>44</sup>

Para além da proteção quantitativa, a legítima também é protegida qualitativamente<sup>45</sup> pela disposição do art. 492, 2, que impede que o testador coloque qualquer gravame na parte que a compõe<sup>46</sup>.

Por todo o exposto, como sintetiza Gallardo, a legítima no direito cubano tem uma função social que justifica sua sobrevivência. Para além do mero trânsito intergeracional de riquezas e de patrimônio familiar que tem sustentado o direito de sucessão *causa mortis*, a legítima assistencial dinamiza as sucessões e atende às necessidades do sujeito economicamente vulnerável.<sup>47</sup>

### **3. EM BUSCA DE MELHORIAS**

Diane das reflexões acima apontadas, que trataram da conjugação dos princípios da autonomia privada e da solidariedade familiar, bem como de um exemplo prático de sistema sucessório que busca harmonizar tais valores, verifica-se a necessidade de aprimoramento das normas que regulam a legítima nos países que a instituem de maneira estática.

42 CARDONA; CRUZ, 2015, p. 209.

43 BARBA, 2021. p. 3.

44 CARDONA; CRUZ, 2015, p. 203.

45 BARBA, 2021.

46 “Art. 492.2. *El testador no puede imponer gravamen alguno a la porción de la herencia que corresponde a los herederos especialmente protegidos*”.

47 GALLARDO, 2012, p. 385.

Embora o modelo da legítima assistencial cubana tenha sido mencionado com maior detalhamento, variações com propósito semelhante também podem ser encontradas em outros países<sup>48</sup>. Não obstante, dada a natureza da pesquisa e a metodologia utilizada, optou-se pela comparação com o modelo de Cuba, uma vez que, diante de suas já mencionadas características, os valores e as normas desse sistema se coadunam com o ideal de uma legítima adaptada às reais necessidades de cada fenômeno sucessório.

De todo modo, é preciso ressalvar que as experiências de cada país são determinadas por múltiplos fatores, sobretudo extrajurídicos, de maneira que o modelo adotado por Cuba pode não ser o mais adequado, do ponto de vista jurídico ou social, para outro país. Em todo caso, adaptações sempre serão necessárias no intuito de respeitar a tradição jurídica e o contexto cultural de cada ordenamento jurídico. A simples importação de um instituto do direito estrangeiro é um equívoco perigoso.

Para além dessas ressalvas, é preciso enfatizar que o propósito deste texto não é traçar um modelo amplo e definitivo de reforma do sistema de herança forçada, mas tão somente apresentar algumas sugestões pontuais que estimulem o debate a respeito do tema. Inclusive, mudanças ainda mais profundas poderiam ser defendidas, mas optou-se nesta oportunidade por respeitar a esência do ordenamento jurídico brasileiro e sugerir alguns ajustes no campo da maleabilidade da incidência da herança forçada, mas que já representariam um enorme avanço na busca pela ampliação da autonomia do testador.

Uma primeira sugestão seria a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários. A questão patrimonial afeta a eles pode ser resolvida de acordo com o regime de bens que rege o casamento ou a união estável. Caso o autor da herança deseje contemplá-los com mais bens para além da meação ou se não houver bens em comum, poderá fazer uso do testamento para tal fim.

Este, inclusive, parece ser o caminho que vem sendo traçado no Brasil. A comissão de juristas responsável pela reforma do Código Civil brasileiro, no relatório final entregue ao Congresso Nacional em abril de 2024, que se converteu no Projeto de Lei n. 4 de 2025, sugeriu alterar a codificação para que constem

---

48 Na Eslovênia, por exemplo, avós e irmãos do falecido que são incapazes de trabalhar e prover o próprio sustento possuem direito à “legítima” e, desde 2001, o cônjuge ou herdeiro sem meios suficientes para se manter pode requerer judicialmente um aumento de suas quotas. Na Lituânia, apenas os filhos que eram dependentes do *de cuius* à época de sua morte têm direito a uma parte reservada da herança. Na Rússia, somente os filhos menores do falecido e o cônjuge ou pais com deficiência têm o direito de requerer pelo menos metade do acervo hereditário. FERNÁNDEZ-HIERRO; FERNÁNDEZ-HIERRERO, 2010, p. 27. Na América Latina, modelos interessantes também podem ser encontrados. Em Honduras, Nicarágua e El Salvador, a “legítima” foi suprimida, mas o *de cuius* deve fazer previsões alimentares aos seus herdeiros por meio de um testamento e, caso não as faça, os herdeiros passam a ter uma pretensão contra a herança que poderá ser judicializada. SCHMIDT, 2019, p. 52.

como herdeiros necessários apenas os descendentes e acescentes.<sup>49</sup> Segundo a justificativa apresentada pela comissão, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e o crescente aumento de famílias recompostas trouxeram essa necessidade de reflexão e reconsideração acerca da posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima<sup>50</sup>. Esta proposta foi muito bem recebida por grande parte dos especialistas brasileiros em direito das famílias e sucessões. No geral, os juristas afirmam que esta medida aumenta a autonomia do testador, facilita o planejamento sucessório e possibilita a dissociação patrimonial entre os cônjuges ou companheiros, tanto em vida quanto após a morte<sup>51</sup>.

No tocante aos descendentes e ascendentes, defende-se que a legítima deveria ser sempre assistencial, seguindo a ideia geral do modelo cubano no que se refere aos herdeiros especialmente protegidos. Ou seja, a liberdade de testar apenas seria limitada se houvesse descendentes ou ascendentes inaptos ao trabalho e dependentes economicamente do *de cuius*. A conjugação destes dois critérios parece ser muito assertiva no desiderato de garantir o princípio da solidariedade familiar e manter as relações estabelecidas antes do falecimento, sem estimular eventual ócio do herdeiro. A definição concreta destes critérios precisa mesmo ficar a cargo da jurisprudência, que conseguirá ponderar os elementos fáticos de cada situação, fixando aos poucos os precedentes que garantirão a segurança jurídica, sem engessamentos desnecessários.

Havendo dois ou mais herdeiros que preencham os requisitos de inaptação para o trabalho e dependência econômica do falecido, a herança seria dividida igualmente entre todos, como previsto no Código Civil cubano. Também se entende acertada a possibilidade de representação em caso de herdeiro pré-morto, desde que verificados os dois requisitos para a proteção especial. Por fim, julga-se adequado o percentual de cinquenta por cento da herança legítima, como previsto tanto em Cuba, quanto no Brasil.

O Código Civil cubano proíbe que o testador coloque gravames na porção da herança reservada aos herdeiros especialmente protegidos. Contudo, no Brasil, o Código Civil já permite que se grave a legítima com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, se houver justa causa declarada no testamento (art. 1.848). Mais além, a proposta de reforma da codificação brasileira, sob o viés de ampliar a liberdade testamentária<sup>52</sup>, propõe retirar a exigência de justa causa<sup>53</sup>, solução que melhor se amolda ao paradigma

<sup>49</sup> No PL 4/2025, sugeriu-se a seguinte redação para o Art. 1.845 do Código Civil brasileiro: “São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes”.

<sup>50</sup> CJCDOCIVIL, 2024, p. 305.

<sup>51</sup> HIGÍDIO, 2024.

<sup>52</sup> SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS SUCESSÕES, 2023, p.73.

<sup>53</sup> PL 4/2025: “1.848. Pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima”.

de respeito à autonomia do testador. Por esta razão, este seria um ponto de distanciamento do modelo cubano, em respeito às regras do ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante à proteção quantitativa da herança forçada, tem-se que Brasil (art. 2.002 e seguintes) e Cuba (art. 378) preveem que as liberalidades feitas pelo testador em vida devem ser contabilizadas para o cálculo da parte disponível e para a correta definição dos quinhões dos herdeiros. Entende-se acertado que esse ajuste seja feito em relação a terceiros e a herdeiros não vulneráveis. Contudo, em relação aos herdeiros especialmente protegidos, pode se verificar a situação em que eles nada receberiam após a morte do *de cuius*, por terem recebido liberalidades em vida, o que lhes deixaria desprotegidos. Assim, sugere-se a possibilidade de mudança legislativa para que os bens recebidos a título gratuito ao longo da vida, em razão da inaptidão para o trabalho e da dependência econômica com o falecido, não fossem colacionados.

Ademais, uma outra proposta interessante para o sistema sucessório brasileiro, que também encontra eco na já mencionada iniciativa de atualização do Código Civil<sup>54</sup>, é a de tornar possível a conversão da legítima em dinheiro. Essa possibilidade, além de reduzir problemas de cálculos e inconvenientes com a formação de condomínios indesejados sobre os bens que integram a herança, também se demonstra condizente com as tendências internacionais de configuração da legítima como uma espécie de direito de crédito<sup>55</sup>. Dessa forma, com a opção de transferência da legítima em dinheiro, o testador desfrutará de maior autonomia para a destinação de seus bens, o que facilita e simplifica o planejamento sucessório.

Um sistema sucessório assim estruturado, além de valorizar a autonomia privada, potencializaria o princípio da solidariedade familiar, uma vez que se pauta na aplicação da legítima para os herdeiros que realmente necessitam de especial proteção, como ocorre com o modelo assistencialista cubano.

## CONCLUSÃO

O Estado, nas situações em que falha o altruísmo familiar, deve garantir a proteção dos membros de uma família. Uma das maneiras de concretizar essa proteção na seara sucessória é por meio da reserva de parte da herança para os parentes próximos do falecido, lastreada no princípio da solidariedade.

No entanto, a aplicação do princípio da solidariedade em um campo privado, no qual, ao menos em tese, a autonomia dos indivíduos é elemento preponderante, não pode se dar de forma vaga e irrefletida sob pena de transformar uma pretensa solidariedade em mero assistencialismo e reduzir, de forma

<sup>54</sup> PL 4/2025: “1848. §2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro.”

<sup>55</sup> ALOY VAQUER, 2007, p. 18.

injustificada, a liberdade dos sujeitos dentro de um agrupamento familiar. Isto é, o sentido da solidariedade familiar não pode ser confundido com caridade ou filantropia.

Assim, a imposição da legítima por meio de um comando estatal genérico, baseado em uma igualdade meramente matemática e abstrata entre os herdeiros que a lei de antemão já escolheu, não somente representa uma limitação irrazoável à autonomia das pessoas, como também nem sempre atende ao princípio da solidariedade, uma vez que o herdeiro beneficiado de forma automática pela herança forçada pode ter plenas condições de manter o seu sustento.

Nesse cenário, verifica-se a necessidade de adaptações que, embora não precisem suprimir a legítima por completo, tendo em vista que ela já se encontra sobremodo arraigada na cultura dos países que a instituem, corrijam suas principais disfunções práticas, de maneira que a autonomia privada das pessoas somente seja restrita na medida em assegure assistência necessária aos herdeiros do falecido em situação de vulnerabilidade econômica.

Nesse sentido, é possível observar, em contraste com outros países, modelos sucessórios mais flexíveis que, a despeito de preverem a legítima, tentam restringi-la a casos específicos de necessidade, como ocorre em Cuba, em que a proteção familiar advinda da herança forçada é concedida apenas aos chamados “herdeiros especialmente protegidos”, que são aqueles, em linhas gerais, inaptos para trabalhar e que dependiam economicamente do falecido. Essa condição, em regra, transitória é vista como excepcional, e tem em seu âmago uma finalidade protetora, tal como sugere o próprio epíteto legal atribuído aos herdeiros que dela fazem jus.

Defendeu-se, então, para o Brasil, um modelo semelhante ao cubano. Por consequência, nos casos em que o testador não possua nenhum herdeiro que necessite de uma proteção patrimonial diante de sua morte, ficará a cargo de seu arbítrio, se assim ele desejar, ditar a destinação *post mortem* da integralidade do seu patrimônio de acordo com as suas reais e verdadeiras relações afetivas. Assim ocorre porque a função precípua do direito das sucessões é organizar a sucessão patrimonial, e não proteger todos os membros de um agrupamento familiar, sobretudo aqueles que nem mesmo necessitam de amparo econômico.

Em conjunto a legítima protetiva, propôs-se também a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, a ampla possibilidade de imposição de gravames à legítima, o afastamento do dever de colação dos bens recebidos pelos herdeiros vulneráveis em razão de sua inaptidão para o trabalho ou dependência econômica e a possibilidade de conversão da legítima em dinheiro.

Um sistema sucessório assim estruturado pode se demonstrar mais efetivo na proteção da família do que o modelo vigente. Afinal, o aumento da autonomia privada no campo sucessório, em vez de suplantar a solidariedade

familiar, pode fortalecê-la por meio de uma distribuição mais justa e equânime dos bens que compõem a herança, já que o testador teria ainda mais possibilidades de aumentar o quinhão de um herdeiro necessitado. Afinal, não deve ser a coerção estatal recepcionada como meio legítimo de promoção à solidariedade mútua entre as pessoas, as quais, cumpre salientar, não raramente exercem tal solidariedade espontaneamente e inteiramente à margem dos comandos públicos impessoais, em observância às suas próprias crenças, conveniências e julgamentos morais.

Um direito sucessório que se diz contemporâneo e constitucional somente pode ser balizado no mundo real, de modo a garantir a observância ao princípio da solidariedade sem, contudo, imolar a autonomia privada no altar da funcionalização assistencialista da herança.

## REFERÊNCIAS

ALOY VAQUER, Antoni. Reflexiones sobre una eventual reforma de la legítima. *Indret - Revista para el Análisis del Derecho*, Barcelona, 3/2007, pp.1-25, 2007. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2328906>>. Acesso em: 06/09/2024.

BARBA, Vicenzo. Los Herederos Especialmente Protegidos en el Derecho Cubano. *Revista xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, 30(2), ISSN-e: 2174-0690, pp. 1-32, 2021. Disponível em: <<https://revistas.usc.gal/index.php/dereito/article/view/7656/11577>>. Acesso em 06/09/2024.

BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tomo I. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto do Código Civil Brasileiro*: trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados (mandados imprimir pelo ministro do interior, Dr. Sabino Barroso Junior). Vol. II. Pareceres e emendas. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

CARDONA; Raúl José Veja; CRUZ; Ediltrudis Panadero de la. El Cálculo De La Cuota Reservada A Los *Especialmente Protegidos En Cuba Y La Protección De Su Intangibilidad Cuantitativa*. (Glosas A La Sentencia No. 365 De 25 De Septiembre De 2012 De La Sala De Lo Civil Y Administrativo Del Tribunal Supremo Popular. *Revista de Derecho Civil*, vol. II, n. 3, julio-septiembre, pp. 199-220, 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/81619723/El\\_c%C3%A1lculo\\_de\\_la\\_cuota\\_reservada\\_a\\_los\\_especialmente\\_protegidos\\_en\\_Cuba\\_y\\_la\\_protecci%C3%B3n\\_de\\_su\\_intangibilidad\\_cuantitativa\\_Glosas\\_a\\_la\\_sentencia\\_no\\_365\\_de\\_25\\_de\\_septiembre\\_de\\_2012\\_de\\_la\\_Sala\\_](https://www.academia.edu/81619723/El_c%C3%A1lculo_de_la_cuota_reservada_a_los_especialmente_protegidos_en_Cuba_y_la_protecci%C3%B3n_de_su_intangibilidad_cuantitativa_Glosas_a_la_sentencia_no_365_de_25_de_septiembre_de_2012_de_la_Sala_)>

de\_lo\_Civil\_y\_Administrativo\_del\_Tribunal\_Supremo\_Popular>. Acesso em: 06/09/2024.

**CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Contribuições de Joaquim Felício dos Santos para o Direito das Sucessões no Brasil: fragmentos da história do Código Civil Brasileiro.** Tese de Doutorado. UFMG. Belo Horizonte, 2017.

**CJCDOC CIVIL** (Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil). **Relatório Final da elaboração de anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** 17 de abril de 2024. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf)>. Acesso em: 30/05/2025.

**FERNÁNDEZ-HIERRO, María; FERNÁNDEZ-HIERRO, Marta.** Panorama legislativo actual de la libertad de testar. **Boletín JADO**, Bilbao, Ano VIII, nº 19, maio, pp. 17-80, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3329533>>. Acesso em: 06/09/2024.

**GALLARDO, Leonardo Bernardino Pérez.** Cuba: en la Búsqueda de un Rostro Para el Boceto Del Legislador: la Condición de “Heredero” Especialmente Protegido (Legitimario Asistencial) en la Interpretación del Tribunal Supremo – Derecho Cubano. **Revista Jurídica U.I.P.R**, Vol. XLVII: 2, pp. 377- 418, 2012-2013.

**GALLARDO, Leonardo Bernardino Pérez.** Familia y herencia en el derecho cubano: ¿realidades sincrónicas? **Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla**, Mexico, Ano VI, n. 29, enero-junio, pp. 150-186, 2012. Disponível em: <<https://www.revistaius.com/index.php/ius/article/view/60>>. Acesso em: 06/09/2024.

**GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva.** **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica.** Teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

**HIGÍDIO, José.** Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários. **Conjur**, 19 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/reforma-do-codigo-civil-exclui-conjugues-da-lista-de-herdeiros-necessarios/>>. Acesso em: 06/09/2024.

**LUCÁN, María Ángeles Parra.** Legítimas, libertad de testar y transmisión de un patrimônio. **Consejo General Del Poder Judicial (Ed.). Reflexiones sobre materias de Derecho sucesorio**, CGPJ, Madrid, 13, pp. 469-599, 2009. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3122639>>. Acesso em: 06/09/2024.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTUGAL. Ordenações e Leys do Reyno de Portugal, confirmadas, e estabelecidas pelo Senhor Rey D. João IV. Livro quatro, título oitenta e dois. Lisboa: Mofteiro de S. Vicente de Fóra, 1747, p. 64. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/21800>>. Acesso em: 29/05/2025.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A extensão do direito à sucessão forçada. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 28, abr./jun., pp. 123-155, 2021. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/666>>. Acesso em: 06/09/2024.

SCHMIDT, Jan Peter. Forced Heirship and Family Provision in Latin America. *Max Planck Institute of Comparative Law*, n 18.19, pp. 1-57, 2019. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3491878](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3491878)>. Acesso em: 06/09/2024.

SCHMIDT, Jan Peter. Intestate Succession in Latin America. In: REID, Kenneth G C et al. (edited by). *Comparative Succession Law*. Oxford: Oxford University Press, Vol. II, 2015.

SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS SUCESSÕES DA CJCDOCIVIL. Parecer nº 1. 15 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sd-leg-getter/documento/download/c186eb20-1e41-4e5c-b02c-80cb10d13b26>>. Acesso em 30/05/25.

WAAL, M. J. A de. Comparative Overview. In: REID, K. G. C., de WAAL, M. J. e ZIMMERMANN, R. *Exploring the law of succession: studies national, historical and comparative*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007.

ZIMMERMANN, Reinhard. The Compulsory Portion in German Law. *Max Planck Institue of Comparative Law*. n 19/19, pp. 1-51, 2019. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3499075](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3499075)>. Acesso em: 06/09/2024.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An Introduction to Comparative Law*. Trad. Tony Wair. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

Recebido em: 04/12/2024

Aprovado em: 02/06/2025